



Proc.: 03165/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 3165/17
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00325/17, proferido no processo nº 511/12 (apenso) – Tomada de Contas Especial decorrente de representação formulada pelo Ministério Público do Estado, com escopo de apurar possíveis irregularidades na contratação de transporte escolar (convertida em TCE por força da Decisão nº 04/2013-Pleno)

RECORRENTE: Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – então Prefeito de Alvorada do Oeste

ADVOGADA: Ivonete Rodrigues Caja, OAB/RO nº 1871.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
REVISOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
GRUPO: II
SESSÃO: 11ª, de 5 de julho de 2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. TCE. Contratação de serviços de transporte escolar. Irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratações. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas. Responsabilização. Provimento parcial do recurso.

1. À luz da Lei nº 9.873/99, está prescrita, em tese, a pretensão punitiva nos casos em que ocorreu o transcurso de 05 anos entre a prática do ato ilegal e o ato inequívoco de apuração;
2. A homologação de procedimento viciado pela falta de planilha de custo unitário enseja responsabilização do gestor, com aplicação de multa;
3. Os atos administrativos, em regra, devem ser publicados na imprensa oficial. Excepcionalmente, aceitava-se, antes da edição da legislação de transparência (IN nº 52/17), como publicação oficial a afixação dos atos na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial constituído, em conformidade com o disposto em lei municipal e o no direito consuetudinário local;
4. As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato, que não resultem em mudanças substanciais, devem ser formalizadas mediante simples apostilamento ou instrumento equivalente, conforme o art. 65, §8º, da Lei 8666/93, sem prejuízo da prévia manifestação do órgão de Assessoria Jurídica;
5. A autorização de alterações contratuais (aditivos) sem prévio Parecer Jurídico constitui irregularidade que pode acarretar a responsabilização do gestor.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
1 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Laerte Gomes (Prefeito), em face do Acórdão APL-TC 00325/17, proferido na Tomada de Contas Especial nº 511/12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Laerte Gomes (Prefeito), pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso no sentido de reformar o Acórdão APL-TC 00325/17 que deve ser modificado para consignar a seguinte redação:

“I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – instaurada por esta Corte de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista a apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade dos Senhores LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; das Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, diante da permanência das irregularidades de natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial, quais sejam:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 2.5.2011 A 19.3.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):

a.1) Infringência ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos em determinados processos administrativos.

II. Multar, individualmente, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) os Senhores LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico e as Senhoras LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação e MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – Secretária de Educação no Período de 02.05.2011 a 19.03.2012, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, subalínea “a.1”, deste Acórdão;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e.-TCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente Decisão, sem o recolhimento das multas impostas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Dar conhecimento deste Acórdão - por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos aos Senhores: LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISRAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; às Senhoras: JANETE MARIA

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar - aos patronos constituídos: ROSE ANNE BARRETO – OAB/RO 3976; WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA – OAB/RO 3716; RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI – OAB/RO 5032; MÁGNUS XAVIER GAMA – OAB/RO 5164; SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB/RO 5966 e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE, consignando que a data da publicação do decisum, deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos deste Acórdão;

VII. Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.”

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.



Proc.: 03165/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 3165/17
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00325/17, proferido no processo nº 511/12 (apenso) – Tomada de Contas Especial decorrente de representação formulada pelo Ministério Público do Estado, com escopo de apurar possíveis irregularidades na contratação de transporte escolar (convertida em TCE por força da Decisão nº 04/2013-Pleno)
RECORRENTE: Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – então Prefeito de Alvorada do Oeste
ADVOGADA: Ivonete Rodrigues Caja, OAB/RO nº 1871.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: II

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Laerte Gomes (Prefeito), em face do Acórdão APL-TC 00325/17, proferido na Tomada de Contas Especial nº 511/12 (em apenso), cujo teor é o seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO. FALHAS FORMAIS. TCE JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS.

1. Julga-se Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial quando constatada a ocorrência de irregularidade de natureza formal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A existência de irregularidades de cunho formal enseja a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – instaurada pelo Tribunal de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista em apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste, mormente pelo acréscimo no trajeto percorrido, e possíveis pagamentos indevidos pelo trajeto não executado, no montante de R\$19.671,34 (dezenove mil, seiscentos e setenta e um real e trinta e quatro centavos) de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, dentre outros agentes públicos, compreendendo ao exercício de 2005 a 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – instaurada por esta e. Corte de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista a apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSHI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISABEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; as Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, diante da permanência das irregularidades de natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial, quais sejam:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 02.05.2011 A 19.03.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):

a.1) Infringência ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos nos processos licitatórios analisados, conforme item 3.2 do Relatório Técnico às fls. 1445/1458.

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL:

b.1) Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, em função de os extratos dos contratos e respectivos aditivos firmados nos processos nºs 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07, 067/08, 139/08, 171/08, 098/09 e 484/09 terem sido publicados apenas no mural da Prefeitura, sendo que o dispositivo legal exige como condição indispensável para sua eficácia a publicação em imprensa oficial, conforme item 3.6 do relatório às fls. 1445/1458.

b.2) Infringência aos artigos 60 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por haver autorizado alterações contratuais aos contratos nºs 73 e 74/06 (processo nº 206/06) e 1377 e 139/08 (processo nº 139/08), sem a devida formalização e divulgação, conforme item 3.7 do relatório às fls. 1445/1458.

b.3) Infringência ao artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por haver autorizado a aditivação e ter assinado os termos de alteração contratual constantes dos processos nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 sem prévio Parecer Jurídico avaliando a solicitação de alteração contratual, conforme item 3.8 do relatório às fls. 1445/1458.

II. Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) os Senhores LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico e as Senhoras LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação e MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – Secretária de Educação no Período de 02.05.2011 a 19.03.2012, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, deste Acórdão;

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III. Multar em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) o Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, pelas irregularidades descritas no item I, alínea “b”, sub alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”, deste Acórdão;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e.-TCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente Decisão, sem o recolhimento das multas impostas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI. Dar conhecimento deste Acórdão - por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos aos Senhores: LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSHI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISABEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; as Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar - aos patronos constituídos: ROSE ANNE BARRETO – OAB/RO 3976; WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA – OAB/RO 3716; RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI – OAB/RO 5032; MÁGNUS XAVIER GAMA – OAB/RO 5164; SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB/RO 5966 e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE, consignando que a data da publicação do decisum, deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos deste Acórdão;

VIII. Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, **arquivem-se os autos**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Inconformado com a Decisão desta Corte, o senhor Laerte Gomes (Prefeito) interpôs o presente “Recurso de Reconsideração”. Com relação aos argumentos de insurgência, cabe transcrever parte do Parecer Ministerial, que, sintetizando as razões recursais, assim exarou:

Ab initio, aduziu preliminar de prescrição quinquenal em relação aos processos administrativos ns. 117/2005, 309/2005, 175/2006, 176/2006, 206/2006, dentre outros, sob o argumento de que o STJ tem se utilizado dos critérios constantes nas Lei ns. 9.784/99, 9.873/99, Decreto n. 20.910/32, além de outros dispositivos legais cuja regra é o prazo prescricional quinquenal.

Suscitou também como preliminar a inépcia e nulidade do despacho de definição de responsabilidade, pois sua conduta não teria sido individualizada nem demonstrada a culpa pela ocorrência dos fatos, bem como arguiu a nulidade das multas, sob a tese de que o parâmetro utilizado pelo Tribunal de Contas para aplicação da pena de multa teria sido a Portaria n. 1.162/2012, posterior aos fatos irregulares, o que violaria, na sua visão, o princípio da irretroatividade.

Aduziu, ainda, a nulidade das multas em razão da ausência do requisito da gravidade na infração à norma legal, consoante os termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

*Alegou quanto **ao item “a.1”** do acórdão, em síntese, que a comissão de fiscalização considerou três processos administrativos regulares (ns. 117/2005, 66/2008 e 67/2008), os quais mencionou como paradigma de regularidade em relação aos demais processos que, nos seus argumentos, teriam sido instruídos com cotações idênticas e, portanto, não poderiam estes serem considerados irregulares.*

Sustentou que a estimativa dos custos da licitação fora suficiente, contrariamente ao apontado por essa Corte de Contas, já que os processos considerados irregulares foram instruídos com pesquisa de mercado no local da contratação, o que se justificaria na medida em que esta refletiria uma maior segurança e realidade da contratação, tendo em vista que o preço dos insumos tal como o combustível variam de localidade para localidade.

Alegou que não prospera o fundamento de que as cotações eram dirigidas somente às empresas que já prestavam serviços de transporte escolar no município, no sentido de que somente estas pudessem realizar a cotação e participar da licitação, pois qualquer empresa poderia ter obtido as informações necessárias na sede da Administração Municipal, tendo em vista que cada trajeto teria sido identificado com um número sequencial, através do qual se poderia consultar no projeto básico.

Sustentou a ausência de irregularidade quanto à exigência de elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, tendo em vista que o objetivo dessa exigência seria identificar a conformação do certame com os preços de mercado, o que estaria demonstrado nos autos, pois em comparação aos municípios circunvizinhos o preço da contratação teria sido bem inferior, sendo que a estimativa generalizada de todos os trajetos com a estipulação do valor máximo fora suficiente para propiciar a apresentação de propostas pelos interessados.

Alegou, diante da ausência de lesão ao erário municipal, que não haveria motivo para a punição dos agentes responsáveis pelo ato, até porque não teria havido má-fé dos servidores que realizaram os procedimentos irregulares, assim como afirmou que não foi responsável pela prática dos atos, sendo que a sua conduta também não teria sido individualizada, pois na condição de gestor do município não lhe caberia o conhecimento e a conferência de todos os procedimentos realizados, visto que apenas teria homologado as despesas com base na regularidade apontada pelo órgão competente.

Quanto a esse ponto, ainda sustentou que também não caberia aplicar a responsabilidade pela culpa in vigilando e in eligendo sem qualquer critério, a qual se configuraria, em razão disso, em responsabilidade objetiva.

*Aduziu no tocante **ao item “b.1”**, o qual se refere à ofensa ao art. 61 da Lei 8.666/93, em razão da ausência de publicidade quanto aos extratos dos contratos e respectivos aditivos, os mesmos termos da defesa apresentada, às*

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fls. 2083/2155, sem maiores inovações, já examinada por esse Parquet de Contas e não acolhida pelo Tribunal, tendo apenas acrescido e reiterado a tese da prescrição quanto aos processos anteriormente indicados e a tese da ausência de responsabilidade, já que não teria sido individualizada sua conduta.

Quanto ao item “b.2”, referente às alterações contratuais sem a devida formalização e divulgação, sustentou que a ausência de formalização do termo aditivo decorreu de interpretação do dispositivo legal da lei de licitações, uma vez que o valor dos aditivos não extrapolaram o valor previsto para dispensa de licitação, razão pela qual entendeu que poderia ser substituído pela nota de empenho, sem a necessidade de formalização do termo aditivo contratual, além da insignificância dos valores aditivados, diante do qual alegou que seria aplicável também o princípio do pas de nullité sans grief, tendo em vista a possibilidade de convalidação do ato administrativo.

Quanto à infringência apontada no item “b.3”, o qual se refere à realização de aditivação e alteração contratual sem prévio parecer jurídico, o recorrente aduziu que este não corresponderia a irregularidade de natureza grave, tampouco teria sido dito pela comissão de fiscalização que os aditivos questionados seriam em sua essência ilegais.

Ao cabo, o recorrente postulou, subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido de nulidades das multas, pela redução ao patamar mínimo de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao relator com a certidão de tempestividade de fl. 19, oportunidade em que foi proferido o despacho de fl. 25, no qual efetuou um juízo prévio e positivo de admissibilidade e encaminhou os autos para este Ministério Público de Contas para manifestação.

Analisando pontualmente os argumentos prejudiciais ao exame do mérito, o d. Procurador do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, pugnou pelo não acolhimento das prejudiciais de mérito levantadas. Quanto à questão de fundo, o representante ministerial entendeu que as razões trazidas pelo recorrente são insuficientes para motivar a reforma do Acórdão APL-TC 00325/17. Ao cabo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento (Parecer n° 367/2017-GPGMPC, às fls. 28/36).

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Forçoso, no caso, o conhecimento deste Recurso de Reconsideração, já que inequivocamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, na esteira da escorreita manifestação do representante ministerial.

Das questões prejudiciais de mérito

Em sua peça de insurgência, o recorrente arguiu 03 (três) questões prejudiciais ao exame do mérito, quais sejam: “prescrição”, “nulidade do despacho de definição de responsabilidade” e “nulidade das multas”.

O MPC, após refutar pontualmente cada questão prejudicial aventada na exordial, pugnou pelo não acolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por comungar com grande parte dos argumentos lançados pelo MPC, entendo pela rejeição das alegações de “nulidade do despacho de definição de responsabilidade” e “nulidade das multas”, cabendo transcrevê-los:

DA NULIDADE DO DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Quanto à alegada nulidade do DDR, trata-se de outra preliminar que na visão deste Parquet não merece prosperar, uma vez que não se identifica sequer a existência do item 13.4.1 do relatório técnico indicado pelo recorrente, ao passo que o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 12/GCVCS/2013 e os mandados de audiência que se seguiram a este encontram-se hígidos e regulares, pois, diversamente do que sustentou o recorrente, denota-se da leitura das referidas peças que não houve qualquer óbice ao exercício do contraditório ou ampla defesa por ausência de individualização da sua conduta, tanto é que apresentou defesa de mérito em relação a todos os pontos.

Constata-se, por exemplo, no relatório técnico de fls. 1456/1457, nos itens em que foram imputadas as responsabilidades ao ora recorrente, que o corpo técnico individualizou as condutas do recorrente, bem como dos demais agentes, em cada item específico, anotando ao final dos achados os respectivos responsabilizados e a conduta então irregular, v.g.: “3.6.4. Responsável: Laerte Gomes – Prefeito Municipal, por ter assinado as notas de empenho, após a publicação dos referidos termos, portanto tinha condições de verificar a publicação indevida; 3.7.4. Responsáveis: Laerte Gomes: - Prefeito Municipal, por haver autorizado as alterações contratuais sem a devida formalização e divulgação; 3.8.4. Responsáveis: Laerte Gomes – Prefeito Municipal, por haver autorizado a aditativação e ter assinado os termos de alteração contratual”.

Desse modo, o pedido de nulidade arguido pelo recorrente em razão de suposta ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, sob o argumento de que não teria sido individualizada a sua conduta e a responsabilidade teria recaído tão somente pelo fato de ter ocupado o cargo de prefeito, é argumento dissociado dos elementos constantes nos autos, tendo em vista a suficiente descrição da conduta e a sua relação com a irregularidade.

DA NULIDADE DAS MULTAS

A arguição de nulidade das multas é também argumento desprovido de qualquer fundamento, não se sustentando o argumento de que o parâmetro utilizado para aplicação da pena de multa pelo Tribunal de Contas teria sido a Portaria n. 1.162/2012, cuja vigência se deu posteriormente aos atos irregulares e, portanto, não poderia retroagir.

Isso porque a Portaria n. 1162, de 25 de julho de 2012, apenas atualizou o valor do teto da multa prevista no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), sendo que a Lei Complementar n. 154/96, bem anterior aos fatos irregulares, já previa a multa no montante de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), ao passo que foram aplicadas nas multas valores bem abaixo do teto, inclusive o antigo.

Portanto, não há o que se discutir no tocante à retroatividade da Portaria n. 1.162/2012 aos fatos anteriores à sua vigência, tendo em vista que seus efeitos sequer incidiram nos valores da multa aplicada ao recorrente, visto que as sanções impostas permaneceram bem abaixo do teto anterior, além do que a atualização decorre da própria Lei Complementar n. 154/96, consoante os termos do parágrafo 2º do art. 55 da referida norma. Também improcede a alegação de que as multas aplicadas padecem de nulidade insanável, em decorrência da ausência do requisito da gravidade nas condutas imputadas, o que se extrai diretamente e sem esforço das diversas infringências que foram observadas no tocante aos dispositivos legais e constitucionais, notadamente a Lei Federal n. 8.666/93 e os comandos do art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, cuja ofensividade é patente.

Destaque-se, ademais, quanto às irregularidades no âmbito do controle externo, diversamente do que se estabelece no direito penal, não há umatipificação do delito e fixação de regras objetivas para a dosimetria da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pena, porquanto o conceito de irregularidade compõe-se num tipo aberto, ex vi do inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal, cuja dosimetria da pena, nos termos do que vem sendo aplicado pelos Tribunais de Contas, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos, consoante excerto do seguinte precedente do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Responsabilidade. Multa. Dosimetria A dosimetria da pena, no âmbito do TCU, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação do Direito Penal. Não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. Histórico de bons antecedentes funcionais não tem relevância para a apuração da multa. (Embargos de Declaração. Acórdão n. 123/2014. Relator Ministro Carreiro)

Por mais esse fundamento, improcede a preliminar suscitada.

Da prescrição

Todavia, com relação à prescrição, concessa vênua, discordo do posicionamento do MPC, já que o d. representante ministerial fundamentou a sua tese na Decisão Normativa nº 05/2016/TCE-RO. De acordo com o novel entendimento (do qual divirjo, mas adiro, por representar o entendimento da maioria da Corte) – firmado pelo Tribunal de Contas na sessão plenária de 22/03/18, no julgamento do processo nº 3682/17 (APL-TC nº 0075/18) que ratificou o entendimento exarado no Processo nº 1449/16 (Acórdão APL-TC nº 380/2017) –, a aplicação do instituto da prescrição nos processos de controle externo deve se dar à luz da Lei nº 9.873/99, que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa federal.

Desde logo, considerando que a condenação refutada decorre de irregularidades detectadas em processos administrativos formalizados nos anos de 2005 a 2012¹, à luz da Lei nº 9.873/99 – que estabelece o prazo prescricional quinquenal –, está prescrita, em tese, a pretensão punitiva desta Corte em relação às ilicitudes consumadas nos procedimentos instaurados antes de 2007. Explico.

Como o marco inicial do prazo prescricional, nos termos do art. 1º, *caput*, da norma citada, é a data da prática do ato ilícito (ou de sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada), faz consumir a prescrição o decurso de cinco anos do evento ilegal, sem o exercício da pretensão punitiva pela Corte de Contas – decisão definitiva (exame exauriente).

A materialização dessa regra geral está condicionada a não identificação da (i) paralisação injustificada do processo administrativo por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99), ou da (ii) existência de (algum) ato interruptivo (art. 2º da Lei 9.873/99).

A paralisação fatal do §1º do art. 1º é hipótese de diminuição do prazo quinquenal. O art. 2º aborda os acontecimentos que, acaso configurados, expandem o prazo prescricional. Afinal, na hipótese da concretização dos marcos interruptivos (incisos I, II, III, e IV) o prazo prescricional recomeça a correr na sua integralidade, independentemente do tempo transcorrido.

¹ Referentes aos serviços de transporte escolar do município de Alvorada do Oeste.

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Definidos os elementos fundamentais a serem considerados – o prazo prescricional com o termo inicial da sua contagem, juntamente com os casos especiais de diminuição e de interrupção desse prazo –, passo a apreciar as suas incidências no caso posto.

Com efeito, no que toca à *ausência de planilha de decomposição dos custos envolvidos na prestação de serviço* (irregularidade **a.1** da decisão recorrida), o processo mais antigo não alcançado pela prescrição é o de nº 147/07, pois, da prática do ato ilegal (art. 1º) até o primeiro marco interruptivo (ato inequívoco de apuração – art. 2º, II), não houve o transcurso de cinco anos. Perceba que o recorrente, nesses autos, praticou a conduta ilegal – consubstanciada na homologação do procedimento manifestamente viciado pela falta de planilha de custo unitário –, em 26/03/07 (fl. 541). O primeiro marco interruptivo, qual seja, o ato que ordenou tanto a autuação do processo perante esta Corte, como a investigação dos fatos representados pelo MPE, ocorreu em 16/02/12 (fls. 12/14). Por sua vez, a citação se deu em 01/08/13 (fls. 2065/2072) e a condenação em 26/07/17. Logo, não houve o transcurso de cinco anos entre os marcos interruptivos, tampouco a paralisação injustificada do feito por três anos.

Portanto, de todos os processos administrativos em que se identificou as irregularidades em questão, impositivo reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação às imputações oriundas dos processos nºs 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07 e 145/07. Por conseguinte, restam aptos a ensejar a responsabilização do recorrente as irregularidades decorrentes dos processos nº 147/07, 139/08, 171/08, 98/09, 402/09, 412/09, 484/09, 2155/09, 304/10, 109/11 e 110/12.

O mesmo raciocínio se aplica à irregularidade **b.1**, respeitante à falta de publicação dos extratos dos contratos e respectivos aditivos firmados. Depreende-se da decisão guerreada que a imputação decorre dos seguintes processos administrativos: 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07, 67/08, 139/08, 171/08, 98/09 e 484/09. Entretanto, pode se dizer que o processo nº 147/07 é o mais antigo não atingido pela prescrição. Note que o extrato contratual pendente de publicação é de 06/03/07 (fl. 483) e que entre essa data e os aludidos marcos interruptivos (deflagração da investigação, citação e condenação), não se constata o decurso de cinco anos exigidos para a caracterização da prescrição e nem a paralisação injustificada do processo fiscalizatório por três anos. A circunstância, destarte, reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva das irregularidades identificadas nos processos de nº 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07 e 145/07.

Acerca das falhas elencadas na alínea **b.2**, consubstanciadas nas formalizações de alterações contratuais (aditivos) irregulares e sem divulgação nos contratos nº 73/06 e 74/06 (PA nº 206/06) e contratos nº 137/08 e 139/08 (PA nº 139/08), por força da incidência da prescrição, restaram aptos à responsabilização apenas os contratos nº 137/08 e 139/08, já que provenientes de processos administrativos formalizados no ano de 2008.

No que diz respeito à irregularidade **b.3**, materializada na alteração contratual não precedida de parecer jurídico, e verificada nos processos administrativos nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08, no mesmo sentido das outras três anteriores, cabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da imputação decorrente dos processos que antecederam o de nº 147/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Do mérito

a.1) Infringência ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos nos processos licitatórios analisados, conforme item 3.2 do Relatório Técnico às fls. 1445/1458.

Conforme já visto, por força da incidência da prescrição, quanto à destacada irregularidade, remanescem, para fins de responsabilização, tão somente os processos administrativos nºs 147/07, 139/08, 171/08, 98/09, 402/09, 412/09, 484/09, 2155/09, 304/10, 109/11 e 110/12.

Convém trazer à colação o fundamento exarado pelo Corpo Técnico no processo principal (fl. 1446), para propugnar pela responsabilização do recorrente:

“3.2. Ausência/Insuficiência de estimativa de custos.

3.2.1. Situação encontrada: À exceção dos processos administrativos nº 117/2005, nº 66/2008 e nº 67/2008, para todos os demais não houve estimativa suficiente dos custos da licitação, pois em cada um deles há apenas uma cotação prévia de preços, sem a descrição suficiente dos serviços, por meio da qual a Administração balizou o orçamento da despesa. Essas cotações se apresentam de forma precária, sem a identificação do servidor público responsável pela apuração e sem a indicação da data de preenchimento. Além disso, a empresa selecionada para preenche-la era sempre uma das que executava, desde muito, os serviços de transporte escolar no Município (J. de S. Costa e Costa, Soberana – antiga Selvatur –, e Nacional). Pode-se afirmar que as cotações eram confeccionadas para que somente essas empresas pudessem preencher, haja vista que cada trajeto era identificado somente por um número sequencial seguindo da expressão ‘conforme Projeto Básico’. Dessa forma, uma empresa que desconhecesse as características desse contrato não teria condições de preencher as cotações. Quanto à responsabilização por essa fase da licitação (cotação de preços), não há como indicar o agente público que deu causa à grave irregularidade, pois as cotações são apócrifas. Além disso, a administração não obedeceu à obrigação contida no art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo a qual, para todos os serviços e obras, é necessária a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto. Em todos os processos licitatórios há somente a estimativa generalizada de todos os trajetos, cujos valores se apresentam por quilômetro percorrido, em vez da individualização de cada custo componente do serviço. Importante ressaltar que, sem essa planilha de custos, é praticamente impossível verificar se houve prática de sobrepreço, pois não se pode distinguir a parcela relativa aos custos e insumos e aquela relativa ao lucro da contratada”.

A conduta ilegal se consubstancia na homologação do procedimento manifestamente viciado pela falta de planilha de custo unitário. A materialidade e a autoria delitiva, no processo nº 147/07, restaram confirmadas pelo documento de fl. 541 que se refere à “Adjudicação e Homologação” subscrito pelo recorrente.

No entanto, após minuciosa análise realizada nos demais processos administrativos², pode se dizer que, muito embora reste incontroversa a materialidade delitiva, haja vista a comprovada ausência de planilha de composição de custo e a insuficiência de estimativa de custo nos procedimentos sindicados, não se encontram nos autos elementos de autoria capazes de subsidiar a responsabilização do recorrente, uma vez que, diferentemente do que foi descortinado no processo administrativo nº

²PA nº 139/08 (fls. 615/667); PA nº 171/08 (fls. 668/762); PA nº 402/09 (fls. 763/792); PA nº 412/09 (fls. 793/820); PA nº 484/09 (fls. 821/870); PA nº 2155/09 (fls. 867/1047); PA nº 304/10 (fls. 1048/1087); PA nº 109/11 (fls. 1088/1234) e PA nº 110/12 (fls. 1235/1444).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

147/07, não se evidenciou nos documentos que guarnecem os demais processos indícios de que o recorrente anuiu com os procedimentos viciados.

Disso, infere-se, inevitável a redução do valor da pena pecuniária aplicada ao recorrente, na medida em que lhe foi imputada (item II do Acórdão) multa no valor de R\$ 1.620,00 pelo conjunto das irregularidades detectadas nos 18 processos administrativo. Com efeito, levando em consideração que restaram configurados, após o filtro da prescrição, os elementos de materialidade e autoria, indispensáveis à responsabilização apenas em um processo administrativo (nº 147/07), em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o item II do Acórdão APL-TC 00325/17 deve ser reformado para minorar o valor da multa ali consignada, que deverá ser aplicada no mínimo legal.

Ainda quanto à dosimetria da pena, com o propósito de robustecer a tese pela diminuição do valor consignado no Acórdão hostilizado, vale destacar que o relator do processo originário fundamentou a aplicação da multa no mínimo legal, sendo que o mínimo legal vigente à época dos fatos (homologação do projeto básico inadequado, em 26.03.2012) era de R\$ 1.250,00, pois ainda não havia entrado em vigor a Portaria nº 1.162, de 26 de julho de 2012, que alterando o art. 55, da LC nº 154/96, conseqüentemente, majorou o valor do mínimo legal para R\$ 1.620,00. Portanto, deve ser reduzido o valor da multa aplicada ao recorrente para a quantia de R\$ 1.250,00, já que era o mínimo legal vigente à época dos fatos.

Com relação ao exame das próximas irregularidades, convém anotar, por primeiro, que foi atribuída responsabilidade ao recorrente pelas falhas consubstanciadas nas alíneas b.1, b.2 e b.3, pelas quais lhe foi imputada multa individual no valor de R\$ 4.950,00 (item III) pelo conjunto das três irregularidades. Isso para dizer que, o montante da multa, porventura, subsistente somente poderá ser indicado após a análise da última irregularidade (b.3).

b.1) Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, em função de os extratos dos contratos e respectivos aditivos firmados nos processos nºs 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07, 067/08, 139/08, 171/08, 098/09 e 484/09 terem sido publicados apenas no mural da Prefeitura, sendo que o dispositivo legal exige como condição indispensável para sua eficácia a publicação em imprensa oficial, conforme item 3.6 do relatório às fls. 1445/1458.

Conforme já relatado, no tocante à irregularidade acima, por força da prescrição, restaram aptos para fins de responsabilização somente os processos administrativos nº 147/07, 67/08, 139/08, 171/08, 98/09 e 484/09.

Na forma do Acórdão guerreado, o recorrente foi responsabilizado pela omissão acerca da falta de publicação na imprensa oficial dos extratos dos contratos e respectivos aditivos referentes aos aludidos processos administrativos.

Vejamos o fragmento da peça de defesa, nesse ponto específico:

Não merece prosperar o apontamento em tela; como se demonstrará a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De fato, o dispositivo legal em relação ao qual se aponta a irregularidade preconiza que os extratos dos contratos administrativos devem ser publicados na imprensa oficial, refletindo-se na efetivação do princípio da publicidade dos atos administrativos.

Ocorre que no período em questão, anos de 2005 a 2009, não existia, no Município de Alvorada D'Oeste, imprensa oficial, que foi criada apenas em 2010, com a Lei Municipal n.º. 629/2010, que adotou o Diário Oficial da Associação Rondoniense dos Municípios como órgão responsável pela publicação. Isso se deve ao fato de se tratar de Município de pequeno porte, cujo orçamento é limitado, sendo, portanto, inviável e antieconômica a criação de um Diário Oficial apenas para o Município.

Ademais, o custo em se utilizar a imprensa oficial da União ou do Estado seria alto e sacrificaria os escassos recursos da municipalidade, motivo pelo qual se adotou outro meio de publicação dos atos e contratos administrativos, os quais são plenamente válidos e legais.

Dessa forma, inexistindo imprensa oficial, não há que se dizer que a regra do art. 61, parágrafo único foi desobedecida, em razão dos extratos de contratos e de aditivos terem sua publicidade realizada por meio de fixação no mural da Prefeitura.

Caminhando em suas razões recursais, após citar jurisprudência do STJ e STF³, em que se considerou legal a afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura, onde constatou-se a falta de imprensa oficial constituída, o recorrente concluiu o seu arrazoado da seguinte forma:

Observa-se na própria imputação de responsabilidade pela comissão de fiscalização que a suposta irregularidade foi por "(...) terem sido publicados apenas no mural da Prefeitura, sendo que o dispositivo legal exige como condição indispensável para sua eficácia a publicação em imprensa oficial. (...)". Todavia, esse posicionamento contrasta e fere o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, que avalizam a publicidade realizada no mural da Prefeitura quando inexistente diário oficial.

Assim, o fato de não haver imprensa oficial no município não isenta a Administração de dar publicidade de seus atos administrativos, deve do realizá-la de alguma forma.

O Município de Alvorada do Oeste deu publicidade aos atos, em que há questionamento da comissão de fiscalização, pela afixação no mural da Prefeitura, como sempre foi feito no Município.

Neste mesmo norte, cabe registrar que os extratos dos respectivos contratos sempre tiveram sua publicidade com afixação no mural da sede da Prefeitura, na Câmara Municipal e no Ministério Público, conforme preconizado pela legislação municipal.

³ **STF 2ª Turma RE 115226 - LEI INSTITUIDORA DE TRIBUTO MUNICIPAL ONDE NÃO HÁ ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRESNA OU PERIÓDICO. O ATO DIVERLENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI SE EXAURE COM SUA AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 153, PARÁGRAFO 29, DA LEI MAGNA. PRECEITO NÃO D'JVOCADO NA DECISÃO RECORRIDA (SÚMULA 282). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO (SÚMULA 291 E 369). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

STJ 1ª Turma REsp 105.232/CE -Lei municipal- Publicação- Ausência de diário oficial. Não havendo no Município imprensa oficial ou diário oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal. Recurso provido.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL NO MUNICÍPIO. AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. FATOS CONSIDERADOS CONTROVERTIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO: INEXISTÊNCIA. PROCESSO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A parte cujo recurso não foi conhecido pelo tribunal de segundo grau também pode recorrer para as Cortes superiores, suscitando, inclusive, questões de mérito apreciadas pelo tribunal "a quo" no julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público.

II - Tratando-se de município que não possui órgão de imprensa oficial, é válida a publicação das leis e dos atos administrativos municipais através da afixação na sede de prefeitura. Precedentes do STF e do STJ.

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O MPC rechaça os argumentos defensivos, pois, para o d. representante ministerial, o Estatuto de Licitações e Contratos exige publicação dos contratos e aditivos na imprensa oficial como condição de eficácia de seus termos.

De início, convém esclarecer que se trata de publicação de contratos e de termos aditivos e não de certames licitatórios, que, por sua vez, na forma do art. 21, II e III, da Lei 8666/93, exige a devida publicação no Diário Oficial do Estado, abaixo transcrito:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Ao passo que, para os contratos e seus aditivos, a teor do Parágrafo único do art. 61, tal publicação deverá ser efetuada na imprensa oficial, como segue:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Neste prisma, define o artigo 6º, XIII, da Lei 8666/93, como imprensa oficial o “veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis. ”

Dessa feita, o recorrente atesta que até o ano de 2.010⁴, com base em regulamentação municipal e conforme o costume local, os extratos dos contratos e seus respectivos termos aditivos eram publicados no mural da Prefeitura.

A alegação trazida à colação recomenda, ao meu sentir, que seja retirada a restrição, já que a conduta do recorrente, à época dos fatos, estava respaldada na legislação e costume local, porquanto, naquele período (até 2010) o Município de Alvorada do Oeste ainda não havia constituído sua imprensa oficial.

⁴ Quando foi publicada a Lei nº 629/10, que adotou o Diário Oficial da Associação Rondoniense dos Municípios como imprensa oficial de Alvorada do Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por outro lado, caso a falta de publicação dos extratos dos contratos e seus aditivos fosse detectada em contratos formalizados após a entrada em vigor da Lei Municipal n° 629/10, estaria configurada a irregularidade, com possibilidade de aplicação de pena pecuniária por parte desta Corte de Contas.

Corroborando esse entendimento a abalizada doutrina do Professor Hely Lopes Meirelles⁵, com segue:

Vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

O Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região, no julgamento do Processo n° 00989-2010-013-16-00-0-RO, decidiu pela validade da *afixação da lei no átrio da prefeitura ou da câmara municipal, na ausência de Diário Oficial.*

Todavia, vale anotar que após a entrada em vigor da Instrução Normativa n° 52/2017/TCE-RO, posteriormente, alterada pela IN n° 62/2018/TCER-RO, tal interpretação é inadmissível, uma vez que, com a edição da referenciada legislação de transparência, tornou-se obrigatória, na forma do art. 16, II, da IN 52/17, a disponibilização, no portal de transparência do jurisdicionado, o *inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.* Tal obrigatoriedade resta respaldada, também, na Lei n° 12.572/11 e Lei Complementar Federal n° 131/09.

A situação apresentada evidencia a existência de posicionamentos doutrinário e jurisprudencial a respaldar a conduta do recorrente, o que autoriza a exclusão de sua responsabilidade no ponto, em razão da ausência de culpa, ainda que se tenha como consumada a irregularidade. O que se depreende é a inexistência de dolo ou de culpa em sentido estrito, isto é, negligência, imprudência ou imperícia.

b.2) Infringência aos artigos 60 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93, por haver autorizado alterações contratuais aos contratos (aditivos) n°s 73 e 74/06 (processo n° 206/06) e 137 e 138/08 (processo n° 139/08), sem a devida formalização e divulgação, conforme item 3.7 do relatório às fls. 1445/1458.

Após prévio exame acerca do instituto da prescrição, restaram aptos à responsabilização somente os contratos n° 137/08 e 138/08, uma vez que originários do procedimento formalizado no ano de 2008.

Posto isto, passaremos à análise dos argumentos de defesa, à luz da imputação.

Na forma da condenação, a irregularidade restou materializada pela falta de formalização e publicação dos aditivos levados a cabo nos contratos n° 137/08 e 138/08 (PA n° 139/08), oficializados somente mediante as respectivas notas de empenhos.

Após fazer remissão ao art. 62, da Lei 8666/93, o recorrente requer o afastamento da irregularidade, sob a alegação de que os valores aditivados são ínfimos. Destarte, para o senhor Laerte

⁵ Livro Direito Administrativo Brasileiro – 23ª edição.

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gomes as alterações não demandam formalizações via termos de aditivos, sendo legais as substituições destes por instrumento equivalente, no caso, as notas de empenhos acostadas às fls. 665 e 667.

O *parquet* especializado opina pela manutenção da irregularidade, “*pois o reduzido valor dos aditivos não justifica a ausência de instrumento contratual, tampouco sob a alegação de que haveria uma oneração dos custos municipais, já que a obrigação decorre da própria lei.*”

Sob o ponto de vista técnico/jurídico, o dispositivo legal manejado pela defesa (art. 62, da Lei 8666/93) mostra-se inadequado para refutar a irregularidade em comento, já que a norma ali consignada versa sobre possíveis substituições do termo de contrato por instrumentos equivalentes e não sobre a formalização de repactuação contratual (aditivos).

Todavia, apenas por amor ao debate técnico, passa-se a comentar brevemente o art. 62, da Lei 8666/93, abaixo transcrito:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

Do disposto em tela, resta claro que a contratação deve ser formalizada, obrigatoriamente, por meio de termo de contrato, nos seguintes casos:

- a) Licitações realizadas nas modalidades tomadas de preços, concorrência;
- b) Dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preço e concorrência;
- c) Contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, por exemplo: entrega futura ou parcela do objeto, assistência técnica, garantia técnica, serviços a serem prestados, etapas a serem cumpridas e outras.

Disso, infere-se que, por se tratar de contratação precedida da Concorrência nº 02/CPL/2008, bem como de contratação de serviços de transporte escolar a serem prestados com continuidade, obrigatória a formalização do termo de contrato. Todavia, conforme já mencionado, tal matéria não diz respeito, propriamente, à irregularidade em comento, que, por sua vez, encontra seu balizamento legal na forma do §8º do art. 65 da Lei 8666/93, como segue:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesses termos, tem-se que, a rigor, o apostilamento é instrumento para formalização de modificações de condições contratuais que decorrem de cláusulas já previstas em contrato. Por outro norte, o termo aditivo formaliza alterações das condições contratuais inicialmente pactuadas.

O renomado jurista Renato Geraldo Mendes, fundador da revista *Zênite*, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, aduz que:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento.

Em suma, tem-se então que nos casos em que houver a implementação de condições decorrentes do próprio contrato, a formalização dessas modificações poderá ocorrer com menos rigor. Já nos casos em que houver alteração dos termos contratuais, far-se-á necessária a edição de termo aditivo. Nesse sentido, é posicionamento do TCU, a exemplo do Acórdão nº 976/2005-Plenário.

Estabelecidas tais premissas, para o esclarecimento da situação posta mostra-se imprescindível explicitar os fundamentos dos reajustes sindicados.

No contrato nº 138/07, o aditivo financeiro complementar foi solicitado pelo Secretário Municipal de Educação, no valor de R\$ 2.631,44 (fl. 664), já que era necessário o serviço de transporte escolar para fazer frente à conclusão do período de recuperação de alguns alunos que ainda necessitavam dos aludidos serviços, sendo que tal solicitação estava devidamente assegurada no projeto básico e cláusula oitava, §3º do contrato. Já no contrato de nº 137/08, o aditivo foi fundamentado no mesmo motivo acima e, também, com previsão no projeto básico e cláusulas contratuais (cláusula oitava, §3º do contrato), sendo em valor inferior de R\$ 932,40, pois menor quantidade de alunos necessitaram dos serviços (fl. 666).

Por sua vez, o recorrente, na qualidade de Prefeito, anuiu com os dois aditivos ao subscrever as notas de empenhos de fl. 665 (Contrato nº 138/08) e fl. 667 (contrato nº 137/08).

Do acima articulado, claro está que nos aludidos contratos não houve alterações substanciais capazes de afetar as regras contratuais previamente estabelecidas. As modificações incidentais introduzidas não inovaram os acordos iniciais, ao contrário, confirmaram os seus sentidos e conteúdo, já que previamente consignados no projeto básico e cláusulas contratuais.

Desta forma, claro está, que a lei não considera alteração contratual tais adaptações circunstanciais, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentamentos administrativos por apostila ou instrumento equivalente. No seu livro “Comentários à Lei das Licitações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contratações da Administração Pública – 7ª Edição (fls. 729/730), o Professor Jessé Torres Pereira Junior afirma que para a validade de eventual adaptação contratual sem alteração substancial do contrato, como no caso em análise, na praxe da Administração Pública *“basta anotar-se a ocorrência no verso do termo do contrato, se for este o seu instrumento, ou emitir nota de empenho suplementar.”*

Nessa esteira, é de bom alvitre que se evite a formalização excessiva de termos aditivos, tendo em conta, inclusive, o ônus financeiro de sua adoção, haja vista que a sua celebração enseja a publicação de seu extrato na imprensa oficial, entre outros dispêndios.

Do até aqui exposto, inevitável concluir que as adaptações financeiras complementares ora analisadas poderiam ser efetivadas com menor rigor, do que a realizada por “Termo de Aditivo”, e conseqüentemente, menos onerosa para a Administração. Diante disso, estaria a Administração autorizada a oficializar os aludidos aditivos via registro no assentamento Administrativo por apostilamento ou pela emissão de nota de empenho, sem prejuízo da prévia avaliação do órgão de assessoria jurídica.

Com efeito, necessário reconhecer que a conduta do recorrente que, dispensando as formalizações dos “Termos de Aditivos” nos contratos nº 138/08 e 137/08, optou pela adaptação contratual mediante as emissões das notas de empenhos de fls. 665 e 667, pois se tratavam de valores de pequena monta que não justificariam a movimentação do aparato Administrativo para a formalização do “Termo de Aditivo”, restou amparada pelo disposto no §8º do art. 65 da Lei 8666/93, o que reclama a retirada da irregularidade em análise.

b.3) Infringência ao artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por haver autorizado a aditivação e ter assinado os termos de alteração contratual constantes dos processos nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 sem prévio Parecer Jurídico avaliando a solicitação de alteração contratual, conforme item 3.8 do relatório às fls. 1445/1458.

Conforme já visto, preliminarmente, após o filtro realizado à luz do instituto da prescrição, restaram aptos à responsabilização apenas os processos administrativos nº 147/07, nº 139/08 e nº 171/08.

A condenação consiste na conduta do recorrente que subscreveu os termos de alterações contratuais (aditivos) constantes nos referenciados processos administrativos sem a presença do parecer jurídico.

Em sua defesa, o recorrente alega que se trata de falha insignificante, pois os aditivos, caso submetidos ao crivo da Assessoria Jurídica, certamente seriam considerados aptos aos fins que se destinavam.

Para o MPC, os argumentos são frágeis e sem qualquer sustentação. Desse modo, opina pela manutenção do ilícito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Compulsando o processo administrativo nº 147/07 (fls. 484/551), constata-se que o Secretário Municipal de Educação requereu do Prefeito que fosse realizado o aditivo financeiro complementar no valor total de R\$ 25.272,18 (fl. 547). No entanto, muito embora constem às fls. 549, 550 e 551 os extratos dos destacados termos aditivos, indicando valores distintos até o limite requerido, não consta a assinatura do senhor Laerte Gomes nos aludidos extratos, o que, inevitavelmente infirma a autoria delitiva com relação ao ilícito apontado no PA destacado.

Quanto ao processo administrativo nº 139/08 (fls. 615/706), conforme já visto por ocasião do exame da irregularidade b.2, o recorrente, na qualidade de Prefeito, anuiu com os dois aditivos ao subscrever as notas de empenhos de fl. 665 (Contrato nº 138/08) e fl. 667 (contrato nº 137/08), sem o respectivo parecer jurídico, o que, a princípio, reclama a manutenção da responsabilização pela ilegalidade detectada nesse PA.

Ademais, ainda no tocante ao PA nº 139/08, vale acrescentar que, apesar da formalização da adaptação contratual ter se dado via nota de empenho, deveria, como medida de prudência, o Prefeito antes de assinar o mencionado documento submeter a matéria à Assessoria Jurídica.

Acerca do processo administrativo nº 171/08 (fls. 668/762), da mesma forma do que foi evidenciado no PA nº 147/07, constatam-se os extratos dos termos aditivos nos valores requeridos (fl. 704) pela Secretaria Municipal de Educação, todavia, sem a assinatura do Prefeito. Logo, imperativa a retirada de responsabilidade da falha em análise, pela ausência de elementos de autoria.

Essa irregularidade remanescente evidenciada somente no PA nº 139/08, por não ter implicado em prejuízo aos valores e regras estabelecidas na Lei nº 8666/93, já que, conforme se viu, não se tratava de caso de aditivo, mas de simples apostilamento, e por envolver valores reduzidos (no total de R\$ 3.563,84) não caracteriza gravidade suficiente a ensejar a manutenção da condenação, o que implica na exclusão da responsabilização do recorrente por essa irregularidade.

Ademais, vale lembrar que dos 18 processos administrativos sindicados apenas no de nº 139/08 se comprovou a participação do recorrente para a consumação do ilícito em análise, o que está a sinalizar não haver postura generalizada por parte do Prefeito diante da obrigatoriedade de submeter determinada matéria à consulta prévia do órgão de assessoria jurídica do Executivo.

Destarte, das irregularidades elencadas nos itens b.1, b.2 e b.3, após exame das razões recursais, não subsistiu a responsabilidade do recorrente em nenhuma das mencionadas falhas. Com efeito, o inciso III do Acórdão nº 00325/17-Pleno, que aplicou multa ao recorrente pelo conjunto das 03 supostas falhas, deve ser suprimido.

Assim sendo, o recurso merece provimento parcial no sentido de manter a irregularidade elencada no item a.1, todavia, com redução da multa para o valor de R\$ 1.250,00 - relativa ao PA nº 147/07 .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ao lume do exposto, acompanhando em parte o Parecer do MPC, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Laerte Gomes (Prefeito), pois atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso no sentido de reformar o Acórdão APL-TC 00325/17 que deve ser modificado para consignar a seguinte redação:

“I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – instaurada por esta e. Corte de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista a apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISRAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; as Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, diante da permanência das irregularidades de natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial, quais sejam:

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 02.05.2011 A 19.03.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.1) Infringência ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos no processo licitatório formalizado pelo Processo Administrativo nº 147/07.

II. Multar, individualmente, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) os Senhores LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico e as Senhoras LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação e MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – Secretária de Educação no Período de 02.05.2011 a 19.03.2012, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, deste Acórdão;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e.-TCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente Decisão, sem o recolhimento das multas impostas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Dar conhecimento deste Acórdão - por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos aos Senhores: LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISRAEL FRANZELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; as Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar - aos patronos constituídos: ROSE ANNE BARRETO – OAB/RO 3976; WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA – OAB/RO 3716; RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI – OAB/RO 5032; MÁGNUS XAVIER GAMA – OAB/RO 5164; SÉRGIO HOLANDA

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DA COSTA MORAIS – OAB/RO 5966 e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE, consignando que a data da publicação do decisum, deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos deste Acórdão;

VII. Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.”

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Peço vista dos autos.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – 05.7.2018

VOTO-VISTA - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de pedido de vista dos presentes autos de Recurso de Reconsideração, em razão de aclarar as dúvidas surgidas acerca da ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. O Eminentíssimo Conselheiro, **Dr. Paulo Curi Neto**, ao trazer os autos do Processo em epígrafe a julgamento, por ocasião da 9ª Sessão Ordinária do Plenário, de 7 de junho de 2018, apresentou o judicioso voto assim ementado, *ipsis litteratim*:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. TCE. Contratação de serviços de transporte escolar. Irregularidades nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

procedimentos licitatórios e contratações. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas. Responsabilização. Provimento parcial do recurso.

6. À luz da Lei nº 9.873/99, está prescrita, em tese, a pretensão punitiva nos casos em que ocorreu o transcurso de 05 anos entre a prática do ato ilegal e o ato inequívoco de apuração;

7. A homologação de procedimento viciado pela falta de planilha de custo unitário enseja responsabilização do gestor, com aplicação de multa;

8. Os atos administrativos, em regra, devem ser publicados na imprensa oficial. Excepcionalmente, aceitava-se, antes da edição da legislação de transparência (IN nº 52/17), como publicação oficial a afixação dos atos na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial constituído, em conformidade com o disposto em lei municipal e o no direito consuetudinário local;

9. As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato, que não resultem em mudanças substanciais, devem ser formalizadas mediante simples apostilamento ou instrumento equivalente, conforme o art. 65, §8º, da Lei 8666/93, sem prejuízo da prévia manifestação do órgão de Assessoria Jurídica;

10. A autorização de alterações contratuais (aditivos) sem prévio Parecer Jurídico constitui irregularidade que pode acarretar a responsabilização do gestor.

3. E, assim, apresentou o seguinte Voto, *in verbis*:

Ao lume do exposto, acompanhando em parte o Parecer do MPC, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Laerte Gomes (Prefeito), pois atendidos os pressupostos legais;

II - Dar provimento parcial ao recurso no sentido de reformar o Acórdão APL-TC 00325/17 que deve ser modificado para consignar a seguinte redação:

"I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – instaurada por esta e. Corte de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista a apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; as Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, diante da permanência das irregularidades de natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial, quais sejam:

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 02.05.2011 A 19.03.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):

a.1) Infringência ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos no processo licitatório formalizado pelo Processo Administrativo nº 147/07.

II. Multar, individualmente, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) os Senhores LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico e as Senhoras LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação e MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – Secretária de Educação no Período de 02.05.2011 a 19.03.2012, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, deste Acórdão;

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DO VOTO

II.1 – Das Preliminares

6. Este Relator, para melhor compreensão da matéria *sub examine*, por estar em dúvida acerca da ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, pediu vistas dos presentes autos, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

II.1.1 – Da Prescrição da Pretensão Punitiva no âmbito do TCE/RO

7. De início, registro que é consabido o fato de, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas da União (TCU), **o legislador ao prever as suas competências administrativo-jurisdicionais para aplicarem sanções pecuniárias (multas) pela prática de infrações administrativas**, sujeitas às suas esferas de atuações, **deixou de estabelecer o prazo prescricional para exercício de seus poderes punitivos.**

8. Nessa conjuntura, no que concerne ao TCU, **impende salientar que, ante a lacuna normativa naquela Corte Federal, relativamente ao tema prescrição, o Supremo Tribunal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Federal, em voto-condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, quando do julgamento de mérito do Mandado de Segurança 32.201/DF, colmatou a aludida lacuna normativa, para o fim de fazer incidir as regras consignadas na Lei n. 9.873/1999, na alçada administrativo-jurisdicional daquele Tribunal, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGENTES PÚBLICOS

TCU: multa e prescrição da pretensão punitiva

A Primeira Turma, por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisão do TCU, que aplicou multa ao impetrante, em decorrência de processo administrativo instaurado para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implementação e operacionalização dos assentamentos de reforma agrária Itamarati I e II, localizados em Ponta Porã/MS.

Na impetração, alegava-se a ocorrência de prescrição. O impetrante, que à época da aludida implementação era superintendente regional do INCRA, foi exonerado do cargo em 2003, e a auditoria para apuração de irregularidades iniciou-se em 2007. Em 2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, e, em 2012, foi prolatada a decisão apontada como ato coator.

Inicialmente, a Turma assinalou que a lei orgânica do TCU, ao prever a competência do órgão para aplicar multa pela prática de infrações submetidas à sua esfera de apuração, deixou de estabelecer prazo para exercício do poder punitivo. Entretanto, isso não significa hipótese de imprescritibilidade. No caso, incide a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999, que regula a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta. Embora se refira a poder de polícia, a lei aplica-se à competência sancionadora da União em geral.

Estabelecido o prazo quinquenal, o Colegiado entendeu que, no caso, imputava-se ao impetrante ação omissiva, na medida em que não implementou o plano de assentamento, conforme sua incumbência, quando era superintendente. Assim, enquanto ele permaneceu no cargo, perdurou a omissão. No momento em que ele deixou a superintendência, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional. Entretanto, a partir daquele marco temporal, não decorreram cinco anos até que a Administração iniciasse o procedimento que culminou na punição aplicada.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que concedia a segurança. MS 32201/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.3.2017. (MS-32201) (Informativo 858). (Grifou-se)

9. Em razão de tal precedente persuasivo, **diante da igual lacuna normativa existente neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)**, por intermédio do Acórdão APL-TC n. 380/2017, prolatado nos autos do Processo n. 1.449/2016-TCE/RO, **aplicaram-se as regras normativas da Lei n. 9.873/1999, no âmbito do exercício do poder de polícia desta Corte, de modo a fulminá-lo pela prescrição da pretensão punitiva.** Vejamos:

DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO-SUCEDÂNEO DE RECURSO. ABUSO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO. **PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO (5) ANOS ENTRE A DATA DO FATO OU VIOLAÇÃO DO DIREITO E A**

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CITAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E ADMINISTRATIVAS.

(...)

3. É cabível o incidente de uniformização de jurisprudência quando a atual jurisprudência deste TCE/RO tem seguido, rigorosamente os preceitos normativos veiculados na Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO e, divergentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo, no bojo do MS N. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da Lei n. 9.873/1999, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, no Tribunal de Contas da União, o que, aparentemente, pode ser utilizado, por analogia, ante a lacuna normativa, nos processos de contas em trâmite nesta Corte.

4. Reconhece-se, com espeque no §1º do art. 85-B do RI-TCE/RO a proposta de incidente de uniformização de jurisprudência, para o fim de afastar, na causa sub examine, os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Normativa n. 005/2016-TCER e declarar a incidência (ante a lacuna normativa, no âmbito estadual, de preceptivo que trata sobre prescrição, nos processos de contas em trâmite nesta Corte), no caso concreto, por analogia legis, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, veiculada no art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, dado que o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo no bojo do MS n. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da referida Lei, com objeto idêntico ao que ora se analisa.

5. No caso em exame, resta demonstrado no MS n. 32.201/DF, que o Supremo Tribunal Federal determinou ao Tribunal de Contas da União a aplicação, na atuação daquela Corte de Contas, da Lei n. 9.873/1999 para resolver provocação jurisdicional relativa à incidência do instituto da prescrição, tendo-se firmado o entendimento de que o prazo inicial a ser observado é aquele ocorrido na data do fato ou da violação do direito, cuja pretensão sancionatória se extingue no período quinquenal na exata dicção do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

6. Assim, pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte, há de conhecer, de ofício, a matéria de ordem pública. para o fim de afastar a sanção pecuniária que foi aplicada ao Peticionante, constante do item VII do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara, ante a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, como leading case, porquanto o que se denotou, em essência, dos trâmites do Processo n. 1.215/2000-TCER, é que, axiologicamente¹, estes ficaram paralisados por mais de 4 (quatro) anos, visto que o último marco interruptivo foi em 10.01.2005 – encaminhamento do feito ao DCADE –, sem que se tenha tido qualquer andamento juridicamente relevante, e o Relatório Técnico somente foi elaborado no dia 29.04.2009, pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

7. Deve, doravante, o incidente de uniformização, ora aprovado, servir como paradigma para todos os processos já autuados e futuros, relativamente à aplicação do instituto da prescrição, revogando-se, com espeque no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Decisão Normativa n. 005/2016-TCER, uma vez que a proposta de incidente de uniformização vertida nestes autos regulamenta inteira e integralmente a matéria que trata a mencionada Decisão Normativa, de modo que passará a regular, relativamente à matéria sub examine, por analogia legis, nos processos de contas, a inteligência normativa da prescrição da pretensão punitiva constante na Lei n. 9.873/1999, que, como visto, pelo exercício hermenêutico, tem incidência nos procedimentos desta Corte de Contas.

10. A despeito da interposição de Recurso de Reconsideração, pelo Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Contas (MPC), veiculado no Processo n. 3.682/2017-TCE/RO, mantiveram-se⁶ os fundamentos determinantes do *leading case* do Acórdão objurgado (APL-TC n. 380/2017), prolatado nos autos do Processo n. 1.449/2016-TCE/RO, para o fim de reconhecer que na ausência de lei estadual, no Estado de Rondônia, tratando-se da temática prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, deve-se aplicar, por analogia *legis*, as disposições normativas, consignadas na Lei n. 9.873/1999, inclusive quanto à prescrição intercorrente, consoante o precedente persuasivo fixado, pelo Supremo Tribunal Federal no MS n. 32.201/DF, para o Tribunal de Contas da União (TCU).

11. Após fixadas essas premissas básicas, passo a analisar o objeto do vertente pedido de vista.

12. Na espécie, observo que, no Processo originário, foi imputada multa ao Recorrente e a outros jurisdicionados, por irregularidades de natureza formal, consoante excerto nos **itens I, II e III do Acórdão APL-TC n. 325/2017-Pleno (Processo n. 511/2012-TCE/RO)**, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – instaurada por esta e. Corte de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista a apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro

⁶ Acórdão não publicado. No PPe consta a seguintes ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DE CONSUMADA A PRECLUSÃO OU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÕES DE NOVAS QUESTÕES DE ORDEM. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DA DECISÃO PLENÁRIA N. 48/2012. ADMISSÃO COMO PETIÇÃO. REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA À NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHER EM PARTE A QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA RELATIVA À PROCESSUALÍSTICA. ANULAR O ITEM VI DO ACÓRDÃO 380/2017. RATIFICAR A TESE FIXADA NO ACÓRDÃO 380/2017. DETERMINAR A ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA.

(...) 3. **Na ausência de lei estadual tratando da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, deve-se aplicar, por analogia, as disposições da Lei Federal n. 9.873/1999, inclusive quanto à prescrição intercorrente, por se tratar de documento legislativo que dispõe acerca da prescrição em face de pretensões administrativas que guardam grande semelhança com as atividades desenvolvidas por este órgão de controle externo, a teor das razões fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no precedente persuasivo do MS n. 32.201/DF. (...).** (Grifou-se)

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – ExSecretário de Educação Adjunto; ISAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; as Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, diante da permanência das irregularidades de natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial, quais sejam:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 02.05.2011 A 19.03.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):

a.1) Infringência ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos nos processos licitatórios analisados, conforme item 3.2 do Relatório Técnico às fls. 1445/1458.

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL:

b.1) Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, em função de os extratos dos contratos e respectivos aditivos firmados nos processos nºs 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07, 067/08, 139/08, 171/08, 098/09 e 484/09 terem sido publicados apenas no mural da Prefeitura, sendo que o dispositivo legal exige como condição indispensável para sua eficácia a publicação em imprensa oficial, conforme item 3.6 do relatório às fls. 1445/1458.

b.2) Infringência aos artigos 60 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por haver autorizado alterações contratuais aos contratos nºs 73 e 74/06 (processo nº 206/06) e 1377 e 139/08 (processo nº 139/08), sem a devida formalização e divulgação, conforme item 3.7 do relatório às fls. 1445/1458.

b.3) Infringência ao artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por haver autorizado a aditvação e ter assinado os termos de alteração contratual constantes dos processos nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 sem prévio Parecer Jurídico avaliando a solicitação de alteração contratual, conforme item 3.8 do relatório às fls. 1445/1458.

II. Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) os Senhores LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico e as Senhoras LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação e MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – Secretária de Educação no Período de 02.05.2011 a 19.03.2012, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, deste Acórdão;

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III. Multar em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) o **Senhor LAERTE GOMES** – Prefeito Municipal, pelas irregularidades descritas no item I, alínea “b”, subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”, deste Acórdão;

13. Após a interposição do Recurso, foi dado parcial provimento, para o fim de manter apenas a impropriedade constante no item I, alínea a.1, do aludido Acórdão, senão vejamos, em sede recursal, o Voto do Conselheiro-Relator, *in litteris*:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 02.05.2011 A 19.03.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):

a.1) Infringência ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos no processo licitatório formalizado pelo Processo Administrativo nº 147/07.

14. Com efeito, conforme se pode bem observar, relativamente a esse ponto, o Conselheiro-Relator, **Dr. Paulo Curi Neto**, reconheceu que somente houve a infração à norma legal no que concerne ao Processo Administrativo n. 147/2007.

15. No ponto, assim se manifestou o Relator, para afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), *ipsis verbis*:

Com efeito, no que toca à *ausência de planilha de decomposição dos custos envolvidos na prestação de serviço* (irregularidade **a.1** da decisão recorrida), o processo mais antigo não alcançado pela prescrição é o de nº 147/07, pois, da prática do ato ilegal (art. 1º) até o primeiro marco interruptivo (ato inequívoco de apuração – art. 2º, II), não houve o transcurso de cinco anos. Perceba que o recorrente, nesses autos, praticou a conduta ilegal – consubstanciada na homologação do procedimento manifestamente viciado pela falta de planilha de custo unitário –, em 26/03/07 (fl. 541). **O primeiro marco interruptivo, qual seja, o ato que ordenou tanto a autuação do processo perante esta Corte, como a investigação dos fatos representados pelo MPE, ocorreu em 16/02/12 (fls. 12/14).** Por sua vez, a citação se deu em 01/08/13 (fls. 2065/2072) e a condenação em 26/07/17. Logo, não houve o transcurso de cinco anos entre os marcos interruptivos, tampouco a paralisação injustificada do feito por três anos. Portanto, de todos os processos administrativos em que se identificou as irregularidades em questão, impositivo reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação às imputações oriundas dos processos nºs 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07 e 145/07. **Por conseguinte, restam aptos a ensejar a responsabilização do recorrente as irregularidades decorrentes dos processos nº 147/07, 139/08, 171/08, 98/09, 402/09, 412/09, 484/09, 2155/09, 304/10, 109/11 e 110/12.** (Grifou-se)

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Diante desse contexto, sob outra perspectiva, conforme fiz grafar nos autos dos Processos n. 3.603/2017-TCE/RO e n. 141/2018-TCE/RO, é de salutar importância assinalar que eventuais solicitações de investigação de fatos, ainda que oriundas do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), e a consequente determinação de autuação do procedimento, sem que haja a esmerada delimitação dos seus aspectos objetivos e subjetivos na demanda de contas, não servem para ser qualificados como ato juridicamente relevante para se interromper o lustrum prescricional.

17. Respeitosamente ao entendimento exarado pelo Conselheiro, **Dr. Paulo Curi Neto**, tenho a percepção jurídica de que não é a hipótese dos autos, uma vez que tanto a solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), em **25/01/2012**, quanto à consequente determinação de autuação do procedimento contas, da lavra do Presidente, em exercício, deste TCE/RO, em **16/02/2012**, quanto à infração em análise, não fizeram constar a devida delimitação dos aspectos objetivos e sequer balizaram os elementos subjetivos da demanda de contas, porquanto, respectivamente, não houve a definição dos fatos que foram tidos por ilegais, no que concerne à temática *sub examine*, e inexistiu a identificação e individualização dos supostos responsáveis.

18. Por oportuno, a evidenciar ao que se está a descortinar, veja-se a manifestação (às fls. ns. 4 e 5) do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de sua Promotora de Justiça, **Dra. Alba da Silva Lima**, *ipsis litteris*:

(...)

Encontra-se em andamento nesta Promotoria inquérito civil visando apurar as eventuais ilegalidades no transporte escolar no Município de Alvorada.

Pelo apurado, desde de 2005 a prestação do mencionado serviço é efetivada, ora cumulativa ora alternadamente, por duas empresa J. DE COSTA COSTA LTDA E SOBERANA. Registre-se que essa última quando da contratação, ainda em 2005, denominava-se SELVATUR.

A análise perfunctória dos procedimentos licitatórios apontam indícios de que o processo tenha sido direcionado, visando, por óbvio favorecer as citadas empresa, em especial a SOBERANA, para tanto inobservaram a publicidade do certame, fragmentaram o objeto, prorrogaram indevidamente os contratos já superfaturados e que por óbvio, não atenderam a contento o serviço contratado.

Registre-se que o TCE, ao analisar os editais referentes aos Processos licitatórios de 2008/2010, concluiu que “os documentos que compõe o ICP/MPE foram devidamente analisados por esta Subdiretoria, sendo que o relatório técnico indicou graves

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

irregularidades, assim como a necessidade de serem tomadas medidas saneadoras (...)” (Despacho Circunstanciado nº 38/2011/CGVCS).

Ante tal cenário, certo é que o transporte escolar DO Município de Alvorada tem sido instrumento de enriquecimento ilícito, todavia, para que se possa identificar os “favorecidos”, a forma de atuação e, especialmente as ilegalidades, necessários se faz atuação conjunta de diversos órgãos, entre eles o Tribunal de Contas do Estado, o qual poderá com maior clareza nos indicar as “graves irregularidades”.

Justamente por isso, envio o presente a Vossa Excelência solicitando que interceda junto ao Presidente do TCE no sentido de que destaquem equipe para realizarem auditoria nos processos licitatórios do transporte escolar dos anos de 2005 a 2011, verificando entre outros pontos:

- 1 - Existem nas exigências editalícias, condição que restrinjam indevidamente as empresas participantes dos certames licitatórios? Quais são?
 - 2 - Foi dada publicidade a licitação?
 - 3 - A licitação foi direcionada? A quem?
 - 4 - A modalidade de licitação é a indicada?
 - 5 - As dispensas licitatórias efetivadas nestes períodos observaram os ditames legais?
 - 6 - A manutenção das referidas empresas configura prestação de serviço continuada resultante de contratos aditivos ilegais?
 - 7 - Os recursos do FUNDEB destinados para esse fim foram aplicados dentro dos imperativos legais?
 - 8 - Houve prejuízo ao erário?
 - 9 - Quais são os responsáveis pelo dano?
 - 10 - O Serviço efetivamente prestado corresponde ao contrato? Em especial nos valores pagos correspondem o efetivamente ao trajeto percorrido pelos ônibus? Dentre outros pontos.
- (...)

19. Na mesma assentada de entendimento, observem o Despacho do Presidente, em exercício, deste TCE/RO, **Dr. Paulo Curi Neto**, que contém a determinação de autuação do presente feito, *in verbis*:

(...)

ORDENO:

- 1) seja atendida a solicitação do PGJ;
 - 2) seja mantido o completo segredo de justiça sobre o assunto, dado o caráter confidencial;
 - 3) seja o presente expediente autuado como Representação, sem registro do número no sistema, devendo os autos e os documentos que o acompanham ficarem sob a tutela do Secretário Geral do Controle Externo, o qual desde já fica designado fiel depositário;
 - 4) que toda a tramitação deste expediente seja feita á revelia do sistema de acompanhamento processual, isto é, sob a rubrica sigilosa;
 - 5) que o deslocamento interno do acervo documental ora recepcionado seja conduzido de “mão” em “mão” pelo Secretário geral de Controle Externo e entregue a quem irá officiar no feito, devendo este ser cientificado das implicações legais da não observância do segredo de justiça;
 - 6) que o Secretário Geral de Controle Externo nomeie equipe especial para a instrução e conclusão da presente solicitação;
 - 7) que os servidores indicados pelo Secretário Geral de Controle Externo, ao terem acesso às informações e aos documentos que acompanharam o presente expediente, adotem todas as cautelas necessárias quanto ao manuseio, guarda, proteção, sigilo, etc., sendo
- Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

expressamente vedado a extração de cópias ou reprodução de mídia ou imagem (fotografia, scanner), exceto se autorizado por esta presidência ou seu substituto regimental, cujo ato deverá ser registrado em documento específico, nele devendo obrigatoriamente constar o nome do servidor, a data, a hora e o número da matrícula;

8) que a atuação dos servidores previamente designados para diligenciarem no feito deverão, quando o impulsionarem, motivar seus atos e nominar a pessoa para quem os autos estão sendo encaminhados;

É de se registrar que o descumprimento dessa ordem, a recusa ou a omissão em obedecê-la resultará na aplicação de sanções administrativas e sobremodo criminais por se tratar de ilícito praticado contra a Administração Pública em Geral (crime próprio cometido por funcionário público);

9) Depois de concluído o relatório técnico, distribua-se ao relator ao qual remenda-se adotar as mesmas cautelas antes delineadas.

(...)

20. Com efeito, em razão dessa concepção fática, pode-se nitidamente observar que os documentos alhures não contiveram quaisquer menções relativo à impropriedade consubstanciada na ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos no processo licitatório formalizado pelo Processo Administrativo n. 147/2007.

21. Desse modo, a solicitação de apuração de fatos e a consequente determinação de sua autuação não podem ser utilizados como marcos interruptivos da prescrição, até porque não imputaram responsabilidade a qualquer pessoa.

22. A delimitação objetiva e subjetiva de que se cuida, alusiva à causa examinada, somente ocorreu com a confecção do Relatório Técnico, com natureza acusatória, que foi elaborado em **09/04/2012** (às fls. ns. 1457 a 1458), consoante passo a colacionar o seguinte extrato:

DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº. 419.890.901-68), SOLIDARIAMENTE COM A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, SENHORA LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI (CPF Nº. 312.283.132-53), COM O ASSESSOR JURÍDICO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – CPF Nº. 715.325.956-20, E COM A SECRETÁRIAS DE EDUCAÇÃO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – CPF Nº. 447.154.399-72 (ESTA ÚLTIMA SOMENTE QUANTO AO PROCESSO 110/12)

5.2. Infringência ao art. 15, § 7º, II, do mesmo diploma legal, **em razão da ausência de planilhas que expressem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos nos processos licitatórios analisado**, conforme item 3.2; (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Esse Relatório Técnico, por ter âmbito acusatório, merece ser apreciado como marco interruptivo da prescrição quinquenária, nos termos do que dispõe o art. 1º, *caput*, c/c art. 2º, inc. II, ambos da Lei n. 9.873/1999⁷, uma vez que essa peça técnica circunscreveu as questões objetiva (impropriedade) e subjetivas (responsável).

24. Ademais, é importante assinalar, a título de *obiter dictum*, que esta Relatoria já se manifestou, no bojo do Processo n. 1.449/2016-TCE/RO (Acórdão n. 380/2017-Pleno), no sentido de que somente ocorre a consumação da prescrição e de suas consectárias hipóteses interruptivas/suspensivas quando a escoreita delimitação dos fatos e individualização das condutas dos supostos responsabilizados, senão vejamos:

219. À luz dessas hipóteses interruptivas, **repise-se, por oportuno**, conforme anteriormente colacionado, **que a consumação e as hipóteses interruptivas/suspensiva devem ser interpretadas no sentido de se levar em consideração os fatos jurídicos que são objetos de apuração e, notadamente, a individualização da conduta de cada um dos envolvidos, ou seja, analisa-se a consumação da prescrição por irregularidade e por pessoa.** (Grifou-se)

25. Em face do exposto, observo que entre a **data da prática do ato infracional, 26/03/2007**, e a **data da elaboração, em 09/04/2012, do Relatório Técnico, com natureza acusatório, passaram-se mais de 5 (cinco) anos**, de modo que incidiu a ocorrência da prescrição quinquenária, motivo pelo qual se fulminou a pretensão punitiva desta Corte de Contas, devendo, dessa maneira, ser reformados **os itens I, alínea “a”, e II do Acórdão APL-TC n. 325/2017 (Processo n. 511/2012-TCE/RO), para o fim de se desconstituir as sanções pecuniárias imputadas ao Recorrente**, consoante preceptivo-normativo, proclamado no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.873/1999.

26. Por derradeiro, calha realçar que nos termos da fundamentação do Conselheiro-Relator do Recurso, **Dr. Paulo Curi Neto**, mantém-se afastada a Responsabilidade do

⁷ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

⁸ Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\[Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 \(...\)\]](#) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recorrente, no que toca aos itens I, alínea b (subalíneas b.1, b.2 e b.3) e III do Acórdão em testilha⁹.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, **divirjo parcialmente** do Ministério Público de Contas e do Conselheiro-Relator **e apresento** ao Tribunal Pleno **o seguinte Voto**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Laerte Gomes**, CPF n. 419.890.901-68, então Prefeito de Alvorada do Oeste, uma vez que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 31, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 89, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Reconsideração, **para o fim de:**

a) DECLARAR, de ofício, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c o art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.873/1999, **a incidência do instituto da prescrição quinquenária**, como questão de ordem pública, **fulminando-se**, dessa maneira, **a pretensão punitiva, inserta nos itens I, alínea “a”, e II** (relativamente ao **Senhor Laerte Gomes**) **do Acórdão APL-TC n. 325/2017-Pleno (Processo n. 511/2012-TCE/RO), porquanto** entre a data da prática do ato infracional, **26/03/2007**, e a

⁹ **I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial (...).** **b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL: b.1)** Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, em função de os extratos dos contratos e respectivos aditivos firmados nos processos nºs 309/05, 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 143/07, 145/07, 147/07, 067/08, 139/08, 171/08, 098/09 e 484/09 terem sido publicados apenas no mural da Prefeitura, sendo que o dispositivo legal exige como condição indispensável para sua eficácia a publicação em imprensa oficial, conforme item 3.6 do relatório às fls. 1445/1458. **b.2)** Infringência aos artigos 60 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por haver autorizado alterações contratuais aos contratos nºs 73 e 74/06 (processo nº 206/06) e 1377 e 139/08 (processo nº 139/08), sem a devida formalização e divulgação, conforme item 3.7 do relatório às fls. 1445/1458. **b.3)** Infringência ao artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por haver autorizado a aditivação e ter assinado os termos de alteração contratual constantes dos processos nºs 175/06, 176/06, 206/06, 207/06, 147/07, 139/08 e 171/08 sem prévio Parecer Jurídico avaliando a solicitação de alteração contratual, conforme item 3.8 do relatório às fls. 1445/1458. (...) III. Multar em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) o Senhor LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, pelas irregularidades descritas no item I, alínea “b”, subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”, deste Acórdão; (...). (Grifou-se)

Acórdão APL-TC 00284/18 referente ao processo 03165/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

data da elaboração, em **09/04/2012**, do Relatório Técnico, com índole acusatória, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, dado que o pedido de Investigação do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPC/RO) e a respectiva autuação neste Corte de Contas, sem que delimitar o objeto infracional, ora analisado, e respectiva imputação subjetiva de responsabilidade, não são fundamentos idôneos para se interromper a prescrição quinquenária, razão pela qual, *in casu*, o Relatório Técnico, com natureza acusatória, foi considerado como marco interruptivo da prescrição, porquanto somente, nesse momento, exsurgiu a infração em apreço, com a respectiva atribuição de imputação de responsabilidade ao Recorrente;

b) AFASTAR a responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, no que concerne aos itens I, alínea b (subalíneas b.1, b.2 e b.3), e III do Acórdão em testilha, nos termos da fundamentação do Conselheiro-Relator do Recurso, Dr. Paulo Curi Neto.

III - DESCONSTITUIR, por consequência, **os itens II e III do Acórdão APL-TC n. 325/2017**, quanto ao **Senhor Laerte Gomes**, proferido no bojo do Processo n. 501/2012-TCE/RO, dado o reconhecimento, nos termos em que foi consignado no item II, alíneas “a” e “b”, deste *Decisum*;

IV - DETERMINAR, dessa maneira, **a baixa da responsabilidade do Senhor Laerte Gomes**, vinculada às sanções pecuniárias ora examinadas (**itens II e III do Acórdão APL-TC n. 325/2017**);

V - OFICIE-SE, por consectário lógico, **a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO e a Procuradoria do Município de Alvorado do Oeste-RO, para o fim de EXTINGUIR eventual título executivo judicial e/ou extrajudicial do crédito não-tributário, constituído pelos itens II e III do Acórdão APL-TC n. 325/2017**, proferido no bojo do Processo n. 501/2012-TCE/RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, ao Recorrente e aos Interessados, **via DOeTCER**, bem como, **via memorando**, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, **via ofício**, ao Ministério Público de Contas (MPC);

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - CUMPRA-SE.

IX - ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

Para tanto, expeça-se o necessário.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O Conselheiro Wilber Coimbra quase me convenceu, ficou muito bem elaborada a tese levantada por ele, por isso fui observar a lei e, no caso, todos esses elementos para que incidam essa causa interruptiva não estão respaldados na norma. Essa é minha compreensão. Literalmente, o que diz a norma como causa interruptiva: ato inequívoco que importe apuração do fato. O pressuposto da apuração que você não tenha a informação sobre todo o conjunto que cerca aquela irregularidade, dentre os quais, elementos qualificadores atenuantes e a autoria dessa irregularidade, não precisamos para deflagrar uma investigação ter ideia da autoria, aliás, numa fiscalização podemos planejar o máximo, saber como começa e não saber como será seu desfecho, isso é próprio das fiscalizações. Preso à redação da própria norma, quando recebemos a representação do MP e determinamos a apuração, parece que o ato é suficiente, se encaixa plenamente nessa descrição normativa para irradiar o efeito de interromper a prescrição. Vou manter o voto pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial, retirei uma multa e baixei o valor de outra. Mantenho por entender que o processo em si, que autorizaria o processo administrativo a aplicação da sanção, não foi enlaçado pela prescrição.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Neste processo, fico com a explicação dada pelo relator.

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Acompanho o Conselheiro Paulo Curi.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Acompanho o Conselheiro revisor na divergência.

Em 5 de Julho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO
RELATOR